



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5057720-48.2025.8.24.0023/SC

REQUERENTE: RECH AGRICOLA S/A

REQUERENTE: AGRO COMPETENCE PARTICIPACOES S.A.

REQUERENTE: RSG GESTAO DE ATIVOS LTDA

REQUERENTE: TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

REQUERENTE: TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

REQUERIDO: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial formulado pelo denominado Grupo Rech, composto por AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.

Após determinação deste Juízo para apresentação de proposta de remuneração da Administradora Judicial, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, a Auxiliar do Juízo apresentou proposta inicial equivalente a 1% do passivo sujeito à recuperação, posteriormente reduzida para 0,5% (evento 78 e 82), argumentando, em síntese, tratar-se de procedimento de alta complexidade técnica.

Posteriormente, as Recuperandas impugnaram a proposta, sustentando que o valor, ainda reduzido, permanece excessivo e descola-se das premissas estruturantes da recuperação extrajudicial, propondo remuneração fixa de R\$ 500.000,00, sem participação percentual sobre o passivo, distribuída em 10 parcelas sucessivas.

A Administradora Judicial, por sua vez, apresentou manifestação detalhada acerca de critérios de complexidade, capilaridade geográfica do grupo, número de estabelecimentos e volume de passivo que superaria a média nacional, reiterando a adequação do percentual de 0,5% sobre o passivo e defendendo sua compatibilidade com precedentes e práticas de mercado.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A Lei n. 11.101/2005 confere à recuperação extrajudicial natureza predominantemente negocial, disciplinando procedimento simplificado, célere e de custos reduzidos, concebido para que a empresa, já em processo de negociação privada com seus credores, submeta ao Poder Judiciário apenas o ato homologatório do plano. A intervenção judicial é pontual e limitada, evitando que o processo deude-se à lógica interventiva própria da recuperação judicial.

5057720-48.2025.8.24.0023

310087047782 .V3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Diferentemente do regime judicial, a atuação de auxiliar do juízo não constitui regra, devendo ser reservada a hipóteses em que o controle técnico de informações ou a análise de impugnações demanda suporte especializado que o Judiciário não possui ou não consegue prover com eficiência. A Administração Judicial, quando designada, não atua como gestora do processo, mas como instrumento subsidiário para assegurar transparência, higidez do passivo abrangido e correta aferição dos critérios de votação.

Assim, a nomeação da Administração Judicial neste caso se mostra adequada e proporcional, dadas as peculiaridades fáticas já registradas, sobretudo o volume de habilitações e os debates acerca de lastro contábil e documental. A intervenção excepcional evita vícios que possam comprometer a higidez do procedimento e a eficácia do plano, reforçando a proteção da coletividade de credores.

O art. 24 da LRF remete ao Juízo competência para fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, atendendo a três vetores essenciais:

- a) capacidade de pagamento do devedor;
- b) grau de complexidade dos trabalhos;
- c) valores praticados no mercado para atividades semelhantes.

Não obstante a ausência de regra específica para a recuperação extrajudicial, o dispositivo deve ser aplicado por analogia, modulando-se a atuação conforme a essência do instituto.

No presente caso, a Administradora Judicial destaca a amplitude territorial dos estabelecimentos, multiplicidade de unidades e passivo relevante, apontando demanda contábil complexa e necessidade de equipe multidisciplinar. Trata-se de argumento relevante e que não pode ser desconsiderado.

Todavia, à luz do desenho normativo do instituto, a existência de passivo expressivo ou o número elevado de credores não desloca o eixo para a lógica da recuperação judicial. Na extrajudicial, tais elementos já são naturalmente conhecidos e trabalhados em fase privada, sendo encaminhados ao Judiciário apenas para controle formal, homologatório e para saneamento pontual de conflitos.

A complexidade apontada pela Auxiliar do Juízo — embora existente e reconhecida — não se equipara à de um processo judicial clássico, com amplo contencioso, incidentes processuais sucessivos, impugnações massificadas e necessidade de acompanhamento operacional de rotina empresarial, situações típicas do regime judicial.

A fixação percentual pretendida pela Administração Judicial, ainda que reduzida para 0,5%, gera remuneração incompatível com o objetivo de desonerar o processo extrajudicial. Conforme consignaram as Recuperandas, o percentual demandaria pagamento total superior a R\$ 3 milhões, o que, mesmo sob ótica atuarial, desloca recursos essenciais ao fluxo de caixa de reequilíbrio do plano.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Considerando:

- (i) os critérios legais do art. 24 da Lei n. 11.101/2005;
- (ii) a complexidade existente, mas não equiparável ao regime judicial clássico;
- (iii) a natureza excepcional da atuação de administração judicial em recuperação extrajudicial;
- (iv) o princípio da capacidade contributiva do devedor e a preservação do fluxo econômico do plano;
- (v) o limite objetivo de racionalidade necessário ao procedimento;

FIXO a remuneração da Administradora Judicial no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a serem pagos em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

INDEFIRO o pagamento de despesas extraordinárias, inexistindo nos autos comprovação de dispêndios excepcionais que autorizem ressarcimento ou majorante remuneratório.

Quanto ao laudo de constatação prévia já realizado, **FIXO** a remuneração em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser depositada juntamente com a primeira parcela da remuneração fixada.

Por todo o exposto:

1. FIXO a remuneração da Administradora Judicial em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pagos em 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, devendo o Grupo Rech iniciar os pagamentos no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados desta decisão.

2. FIXO a remuneração pela constatação prévia em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem depositados cumulativamente com a primeira parcela da remuneração indicada no item anterior.

3. INDEFIRO a cobrança de despesas extraordinárias, por ausência de comprovação idônea nos autos.

4. INTIMEM-SE as Recuperandas para início do cumprimento, certificando-se nos autos o depósito da primeira parcela.

5. Ao Cartório, para que proceda ao cadastramento do Ministério Público, remetendo os autos conclusos para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca dos embargos de declaração.

6. Em seguida, VOLTEM para decisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

7. Independente de cumprimento das determinações anteriores e decorrido o prazo para apresentação das objeções, **INTIMEM-SE** as recuperandas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da mesma.

8. Após, pelo mesmo prazo ao Administrador Judicial.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310087047782v3** e do código CRC **07005e35**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 28/11/2025, às 17:22:03

5057720-48.2025.8.24.0023

310087047782 .V3